

PREGÃO ELETRÔNICO: PE/2021.003-PMSJA SRP

RECORRENTE: MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR, PITOS E PROTETORES, DESTINADOS À SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS MUNICIPAIS, E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Acato as razões apresentadas no bojo do parecer jurídico, pelo exposto, concluo pelo não provimento do recurso administrativo interposto por MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão que INABILITOU a recorrida por não atender aos reclames exigidos pelo edital de licitação. E acatamos as razões apresentadas no bojo do parecer jurídico, pelo exposto, concluo pelo conhecimento do recurso, a fim de julgar totalmente **PROCEDENTE** as alegações apresentadas e **ACATANDO** provimento ao recurso da recorrente VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA alterando a decisão que INABILITOU a recorrida por não atender aos reclames exigidos pelo edital de licitação.

São João do Araguaia/PA, 08 de Março de 2021.

**MARCELLANNE
CRISTINA SOBRAL**

MARTINS:94801690297

MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS

Prefeita Municipal

Assinado de forma digital por
MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL
MARTINS:94801690297

Dados: 2021.03.08 11:00:22 -03'00'

PARECER JURIDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Processo Administrativo de Licitação n.º **003/2021-PMSJA SRP**

Modalidade: Concorrência Pregão Eletrônico nos termos da Lei 10.520/002.

**INTERESSADOS: MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
VANGUARDA SOLUÇÕES TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS
LTDA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se, de recurso administrativo interposto pelas empresas **MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** no âmbito da fase do procedimento licitatório, realizado na modalidade **PREGÃO ELETRONICO** n.º 03/2021-PMSJA SRP, respectivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação a qual inabilitou as licitantes **MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** e habilitou as demais concorrentes ao certame.

Devidamente notificada, as empresas inabilitadas **MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**, apresentaram tempestivamente recurso administrativo.

Inicialmente purgou pela tempestividade dos recursos, arguindo na sequência que a Comissão Especial de Licitação julgou inabilitada as empresa **MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por não ter apresentado documento de identificação autenticado do representante legal conforme item 9.8.2 do edital. A recorrente sustentou em síntese, que não poderia ser desclassificada que tais

argumentos ferem os princípios norteador do direito, o da razoabilidade, economicidade e isonomia, consistindo ainda excesso de formalismo e interpretação equivocada da legislação.

No que tange a empresa **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** sustentou, que não poderia ter sido desclassificado, pela análise de proposta equivocada, devido existir dois arquivos de propostas consolidadas juntadas, sendo que a última proposta enviada, após solicitação e abertura do prazo para envio, validado, tendo à última proposta enviada todas as exigências requeridas no edital.

Finalizando os pedidos as Recorrentes requerem o conhecimento do recurso com a habilitação e classificação, bem como o prosseguimento do feito.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das licitantes e o respectivo recursos.

II – CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Pois bem, segundo a Recorrente, a exigência de cédula de identidade RG, sem autenticação, presta somente para comprovar a habilitação de pessoa física, na qual enseja documento substancial capaz de ensejar a inabilitação da Recorrente, considerando se ainda um formalismo excessivo e exacerbado.

Não se trata de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão somente conferir validade dos documentos apresentados pelo licitante. Assim, entende-se que os órgãos ou entidades públicas, ao confeccionar seus editais de licitação, devem exigir que as cópias de documentos de identificação do representante, estejam devidamente autenticadas por órgão equivalente.

A Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Constituição Federal a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviço, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de todos os concorrentes (art. 37, XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o processo licitatório. Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do Princípio do procedimento formal, que determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido...”

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado” (Licitações e Contratos orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Pagina 169). (Grifo nosso)

Assim baseado nos principio da vinculação ao edital, bem da Legalidade, Moralidade, esta assessoria opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da Recorrente **MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

No que tange a inabilitação e desclassificação da empresa **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.**, merece acolhimento, senão vejamos:

A recorrente cumpriu com as determinações exigidas da solicitada, poderá o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 26, § 3º, que dispõe:

Art. 26 (...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal acima transcrito, a Ilustre Pregoeira pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal Federal, in verbis:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, de forma solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo não provimento do recurso administrativo interposto por **MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente. E **OPINAMOS** pelo provimento das alegações apresentadas nas razões de recurso da empresa licitante **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** devendo prosseguir o processo licitatório na forma da legislação competente. Após decisão, intimem-se os interessados. É o parecer que submeto à consideração superior.

São João do Araguaia 05 de março de 2021.

MARCEL
HENRIQUE
OLIVEIRA
DUARTE:8389
1340630

Assinado de forma
digital por MARCEL
HENRIQUE OLIVEIRA
DUARTE:838913406
30
Dados: 2021.03.05
14:18:07 -03'00'

Marcel Henrique Oliveira Duarte

Procurador Geral